



ALINE REIS PASTRE

**A ANULAÇÃO DO JÚRI DO CASO KISS COMO UM
PROMISSOR PRECEDENTE PARA O SISTEMA DE
NULIDADES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**LAVRAS-MG
2023**

ALINE REIS PASTRE

**A ANULAÇÃO DO JÚRI DO CASO KISS COMO UM PROMISSOR PRECEDENTE
PARA O SISTEMA DE NULIDADES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

Prof. Doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS - MG
2023**

ALINE REIS PASTRE

**A ANULAÇÃO DO JÚRI DO CASO KISS COMO UM PROMISSOR PRECEDENTE
PARA O SISTEMA DE NULIDADES DO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**

**THE ANNULMENT OF THE KISS CASE JURY AS A PROMISING PRECEDENT
FOR THE SYSTEM OF NULLITIES IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Universidade Federal de Lavras, como parte
das exigências do Curso de Direito, para a
obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em __ de _____ de 2023.
Dr. Ricardo Augusto de Araújo Teixeira UFLA
Me. Máira Ribeiro de Rezende FDSM

Prof. Doutor Ricardo Augusto de Araújo Teixeira
Orientador

**LAVRAS-MG
2023**

AGRADECIMENTOS

Meu período de graduação não foi fácil. A distância corpórea das pessoas que mais amo, os sonhos e a vida pausados por período pandêmico tomado por incertezas e medo, a perda de meu pai. Deixo tudo registrado para que não seja apagado, e para que eu nunca me esqueça das batalhas vencidas e de todos que lutaram ao meu lado em momentos em que a mão amiga venceria qualquer duelo. Ao meu pai, minha estrela d'alva, que deu tudo de si ao longo de sua vida para buscar, ao meu lado, a concretização de meus objetivos de vida, espero que consiga compartilhar das minhas vitórias e se orgulhar; sem o senhor, nada disso seria possível. À minha mãe, um diamante resistente, lapidado por um Deus perfeito, que honra tê-la comigo neste momento para lhe dizer que a senhora é minha joia mais rara e o meu bem mais precioso, e que os frutos aqui colhidos são consequência de sua sementeira. Ao meu irmão, que esteve presente ao longo de toda minha vida para me repassar seus ensinamentos e me fornecer atalhos, tornando a caminhada menos imprevisível, minha lucidez muito se deve ao seu exemplo. Aos meus animais de estimação que, sem ao menos dizer uma palavra, me mostraram o mais puro amor e a mais fraterna demonstração de carinho nos momentos mais difíceis, quando nenhum ser humano parecia me compreender. Ao João, meu companheiro de vida, luar iluminado e tranquilo que domina esta maré em seus dias mais turbulentos, trazendo calma e beleza às noites escuras, minhas conquistas sempre serão reflexo do seu apoio e desejo compartilhá-las para sempre com você. Aos meus colaboradores profissionais e aos meus amigos universitários, agradeço pela leveza conferida ao meu cotidiano e pela troca de aprendizado contínua ao longo dos últimos cinco anos. E, acima de tudo, obrigada meu Deus-Pai, por permitir a finalização desta etapa, por sempre me manter resiliente e por nunca me esquecer que minha vida é uma dádiva divina e que ela vale a pena ser vivida, desbravada e honrada. A mim, Aline, a minha gratidão por nunca ter se permitido desistir.

Não és triste, Honra, és zangado. Mas a zanga é fora da normalidade e não te posso entoar seu grau, seria verdadeiríssima ofensa. Apazigua-te na normalidade. Enfurece apenas quando for necessária a defesa. Então, debes crescer para fêra e ferir. Honra respondeu: sinto. E caiu um pouco mais sobre si, em sinal da paz possível. [...] Depois, a comunidade haveria de lhe agradecer o apoio na sobrevivência complexa, na construção conjunta da segurança e do juízo, o inesgotável labor opaco. (MÃE, Valter Hugo. As doenças do Brasil. Rio de Janeiro: Biblioteca Azul, 2021, p. 41)

RESUMO

Este estudo tem como objetivo analisar o acórdão que anulou o julgamento pelo júri do Caso Kiss, um trágico incidente ocorrido em Santa Maria/RS em 2013, sob o prisma dos fundamentos legais e principiológicos utilizados pelos desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em comparação com a mais elevada doutrina e jurisprudência brasileira. O "Caso Kiss" representa um exemplo contundente das complexidades que envolvem a aplicação dos princípios de nulidade no contexto jurídico brasileiro. Esse incidente, que resultou em significativa perda de vidas devido a um trágico incêndio em uma casa noturna, provocou extenso debate público e levantou pertinentes questionamentos sobre a eficácia do atual arcabouço legal para lidar com casos complexos. Por meio de uma análise aprofundada da doutrina e dos fundamentos decisórios mais relevantes para a anulação do julgamento do Caso Kiss, o principal objetivo deste trabalho é investigar como a justiça criminal gaúcha abordou a questão das nulidades em um processo complexo, midiático e de competência do Tribunal do Júri. Portanto, este estudo buscou identificar as possíveis fragilidades do sistema de nulidades vigente quando não analisado sob o modelo constitucional de processo, além de identificar como essa anulação representa uma oportunidade de reforma do atual panorama jurisprudencial sobre o tema. As conclusões deste trabalho contribuem para a análise do processo penal sob uma perspectiva constitucional e enfatizam a importância de um sistema de nulidades robusto e consistente na salvaguarda de direitos e garantias fundamentais.

Palavras-chave: Caso Kiss, Nulidades, Processo Penal, Modelo Constitucional de Processo, Tribunal do Júri, Jurisprudência, Isonomia, Justiça.

ABSTRACT

This study aims to analyze the ruling that annulled the jury trial of the Kiss Case, a tragic incident that occurred in Santa Maria/RS in 2013, from the perspective of the legal and principled foundations used by the Judges of the 1st Criminal Chamber of the Court of Justice of the Rio Grande do Sul, in comparison with the highest Brazilian doctrine and jurisprudence. The "Kiss Case" represents a striking example of the complexities surrounding the application of nullity principles in the Brazilian legal context. This incident, which resulted in significant loss of life due to a tragic fire in a nightclub, provoked extensive public debate and raised pertinent questions about the effectiveness of the current legal framework for dealing with complex cases. Through an in-depth analysis of the doctrine and the most relevant decision-making foundations to the annulment of the judgment in the Kiss Case, the main objective of this final paper is to investigate how the criminal justice system in Rio Grande do Sul approached the issue of nullities in a complex, media-based process that falls under the jurisdiction of Jury court. Therefore, this study sought to identify the possible weaknesses of the current nullity system when not analyzed under the constitutional process model, in addition to identifying how this annulment represents an opportunity to reform the current jurisprudential panorama on the subject. The conclusions of this work contribute to the analysis of the criminal process from a constitutional perspective and emphasize the importance of a robust and consistent nullity system in safeguarding fundamental rights and guarantees.

Keywords: Kiss Case, Nullities, Criminal Procedure, Constitutional Model of Process, Jury Court, Jurisprudence, Equality, Justice.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO; 2. O DIREITO PROCESSUAL PENAL E A TEORIA DAS INVALIDADES SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL; 3. AS PECULIARIDADES DO RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI; 3.1. O JÚRI COMO UM INSTITUTO JURÍDICO HISTÓRICO; 3.2. QUANTO À FORMA DE PROCESSAMENTO DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI; 3.3. ALGUMAS OUTRAS SINGULARIDADES DO PROCEDIMENTO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI; 4. O PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE NULIDADES NO PROCESSO PENAL E SEU CONFRONTO COM O MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO; 5. ANÁLISE DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI DO CASO KISS; 5.1. OS POLÊMICOS TRÊS SORTEIOS DE JURADOS; 5.2. QUANTO AOS DEFEITOS DA QUESITAÇÃO; 5.3. REUNIÃO SECRETA ENTRE JUIZ-PRESIDENTE E O CONSELHO DE SENTENÇA; 5.4. A INOVAÇÃO ACUSATÓRIA EM SEDE DOS DEBATES; 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS; REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.

1 INTRODUÇÃO

No dia 27 de janeiro de 2013, uma tragédia de nível raramente antes visto aconteceu. Em uma noite de sexta-feira, na cidade de Santa Maria, no Rio Grande do Sul, centenas de jovens deslocaram-se à Boate Kiss para se divertirem ao som da banda Gurizada Fandangueira, em uma festa universitária denominada “Agromerados”.

Ocorre que, conjuntamente à coreografia da música “Amor de Chocolate”, de Naldo Benny, a qual consistia em levantar e abaixar o braço repetidas vezes, iniciou-se também uma apresentação pirotécnica cujas centelhas entraram em contato com a espuma inflamável que revestia o teto do estabelecimento e, então, desencadeou-se o trágico incêndio que vitimou 242 jovens e sequelou física e psicologicamente outros 636 sobreviventes.

Como consequência desta tragédia, foram denunciados pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul os sócios da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, bem como o vocalista e o *roadie* da banda, respectivamente, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, como incursores nas sanções do art. 121, § 2º, incisos I e II, por 242 vezes; e do art. 121, §2º, incisos I e II, na forma do art. 14, inciso II, do art. 29, caput, e do art. 70, primeira parte, por 636 vezes, todos do Código Penal.

Posteriormente, em 27 de julho de 2016, sobreveio decisão prolatada com fins de pronunciar os acusados e, superados diversos recursos interpostos pela acusação e pelas defesas, os quatro réus foram submetidos ao Tribunal do Júri. Após dez dias de acalorado plenário, o Conselho de Sentença decidiu, em 10 de dezembro de 2021, pela condenação dos réus como incursores nos crimes de homicídio qualificado contra 242 vítimas, e tentativa de homicídio qualificado contra 636 vítimas, ambos com dolo eventual, cujas penas fixadas variaram entre 18 anos e 22 anos e 06 meses de reclusão.

Irresignadas, as defesas interpuseram apelação ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, com vistas a anular o júri, arguindo um total de dezesseis nulidades. Então, em 06 de agosto de 2022, a Primeira Câmara Criminal deu provimento ao recurso para submeter os apelantes a novo júri, com fundamento em quatro das nulidades suscitadas.

Inconformado, o Ministério Público interpôs recurso especial ao Superior Tribunal de Justiça, cuja jurisprudência dominante lhe parecia favorável. Surpreendentemente, em 05 de setembro de 2023, a Sexta Turma, em quatro votos contra um, manteve a decisão do tribunal de origem e caminhou para construir um precedente, em termos de nulidades, que reflete o que se espera do Poder Judiciário enquanto efetivo intérprete e aplicador do ordenamento jurídico.

2 O DIREITO PROCESSUAL PENAL E A TEORIA DAS INVALIDADES SOB A PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL

O Direito Processual Penal brasileiro é regido e disciplinado pelo Código de Processo Penal de 1941, profundamente reformado no ano de 2008, através das Leis Nº 11.719/08 e 11.689/08, e recentemente alterado pela Lei Nº. 13.964/2019, denominada Pacote Anticrime.

Esse diploma legal, que regulamenta o processo penal vigente no Brasil, é dotado de inúmeras características e princípios particulares deste microsistema processual, que irão distingui-lo dos demais existentes. Nada obstante, não se pode admitir que a existência das matérias processuais em microsistemas sirva como limitadora dos princípios e direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, os quais devem influir em todos eles e norteá-los de acordo com suas singularidades (MARQUES, 2016, p. 47).

Isso porque, para Gloeckner (2010, p. 21), a Constituição Federal possui hierarquia absoluta sobre as leis infraconstitucionais, o que importa dizer que o legislador ordinário deve respeitar e preservar os imperativos constitucionais como fundamento de validade das leis que ingressarão no ordenamento jurídico. De igual forma, os Tribunais devem lhes conferir interpretação e aplicação conforme o texto constitucional, a fim de que suas provisões tenham efeito concreto nos mundos do fato e do direito.

Por isso, Nunes (2008, p. 25) defende que o Direito Processual Penal deve atender ao modelo constitucional de processo, fazendo-se mister superar a visão tradicional do processo como um mero instrumento para se atingir uma paz social utópica fabricada pelo Poder Judiciário para albergar uma sociedade com interesses supostamente homogêneos.

Ressalta-se, neste ponto, a necessidade de suplantação de tal arquétipo sobretudo na seara criminal, que representa o monopólio da força punitiva Estatal, onde tal utopia será buscada a partir da privação e restrição de direitos, como exemplo máximo a pena corpórea de privação do direito fundamental à liberdade de locomoção (LOPES JR., 2021, p. 63).

Com efeito, o modelo constitucional de processo pode agregar ao processo penal, visto que ele busca uma real “efetividade normativa (Rechtsschutzeffektivität), ou seja, uma aplicação dos institutos processuais de acordo com os princípios e regras constitucionais, de modo a ofertar concomitantemente legitimidade e eficiência na aplicação do direito” (NUNES, 2008, p. 02).

Nesse sentido, dois dos maiores expoentes da teoria contemporânea do processualismo constitucional democrático, Italo Andolina e Giuseppe Vignera (1990), lastrearam seu modelo constitucional do processo em três principais pilares: a expansividade, a variabilidade e a perfectibilidade.

Em relação à expansividade, trata-se do pressuposto primário da hierarquia das normas como regulador da idoneidade processual, o qual permite a expansão do processualismo constitucional para o restante do ordenamento jurídico. A variabilidade, por sua vez, traduz-se na adaptabilidade dos princípios estruturais deste modelo a todos os conjuntos de princípios próprios dos microsistemas processuais.

Por fim, a perfectibilidade consiste na complementação pelo legislador ordinário em relação a ulteriores garantias e institutos eventualmente ignorados pelo modelo constitucional, de forma a aperfeiçoá-lo e concretizar os objetivos particulares de cada microsistema (ANDOLINA E VIGNERA, 1990, p. 15).

Dentro do microcosmos do processo penal deve-se garantir, então, que os princípios que constituem o eixo axiológico do modelo constitucional sejam somados às formalidades e aos princípios processuais penais, a fim de que estejamos frente à sua aplicação como um viabilizador de direitos fundamentais.

De acordo com Barros (2009, p. 16), os quatro princípios basilares deste modelo consistem no contraditório, na ampla argumentação, na fundamentação das decisões e no terceiro imparcial. Somados aos princípios da presunção de inocência, da publicidade, do sistema acusatório, da inadmissibilidade das provas ilícitas e da identidade física do juiz, a proteção a tais princípios torna possível alcançar um devido processo penal em que todas as partes participarão de forma equânime e poderão propriamente influenciar a formação do provimento jurisdicional.

Justamente neste ponto é que urge a necessidade de se introduzir a teoria das invalidades. A impossibilidade da manutenção de um devido processo penal nos moldes supra-explanados normalmente ocorre quando um ato processual viola formas estabelecidas pela legislação com o objetivo de regular a atividade jurisdicional e orientá-la na persecução do seu fim último (GRINOVER; GOMES FILHO; FERNANDES, 2011, p. 19).

Conforme Lopes Jr. (2021, p. 1306), a depender da gravidade da violação formal, o ato será enquadrado dentro de uma das três invalidades trazidas pela doutrina, podendo ser considerado um ato meramente irregular, uma nulidade, ou um ato inexistente. A título de exemplo, erros gramaticais consistem em irregularidades e não possuem a aptidão para macular validade do ato buscado e possuem mínima relevância processual.

Já no outro extremo, Cordero (2000, p. 413) assinala que os atos inexistentes são tão graves que nem se chega a cogitar a sua validade, o que ocorre, *exempli gratia*, no caso de uma decisão judicial proferida por alguém que não é magistrado. Não menos importante são as nulidades, que ocorrem quando o vício de um ato fere um tipo legal ou um princípio

norteador da regularidade processual, de modo a atingir seu núcleo finalístico e, então, se tornar incapaz de produzir efeitos no mundo jurídico (GRINOVER, GOMES FILHO; FERNANDES 2011, p. 20).

Em vista disso, não se pode olvidar ou negar que as nulidades processuais devam também possuir lastro constitucional. No processo penal, a forma é garantia, e o ato irregular que a viola, caso tenha desmantelado sua própria finalidade e acarrete prejuízos a qualquer das partes, deverá ser reconhecido como nulo, assim como os outros atos que dele decorrerem, nos termos do art. 573, §1º, do Código de Processo Penal.

Ainda mais, Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 25) asseveram que, caso viole garantias fundamentais previstas em nossa Carta Magna, cujo prejuízo é presumido, a nulidade deverá ser considerada absoluta e poderá até mesmo ser decretada de ofício pelo magistrado, como forma de preservar a higidez do devido processo penal e a garantia de que todas as partes do processo tenham simétrico poder de influência no provimento jurisdicional.

Pelo mesmo motivo, os autores esclarecem que não há que se falar em preclusão de uma nulidade absoluta, a não ser que se trate de coisa julgada formada por uma sentença absolutória. Justamente por violar preceitos e princípios constitucionais, cria-se o interesse público e social de que o ordenamento jurídico seja honrado para conferir a todos os iguais um julgamento legítimo e isonômico, o que faz com que ela possa ser alegada e decretada a qualquer tempo.

3 AS PECULIARIDADES DO RITO ESPECIAL DO TRIBUNAL DO JÚRI

Para a melhor compreensão do funcionamento e das principais características do Tribunal do Júri, mostra-se indispensável a sua contextualização histórica, a elucidação de sua forma de processamento e a exposição de suas singularidades, essenciais à análise realizada ao fim do trabalho.

Ainda, conferir-se-á maior foco à segunda fase do procedimento e, conseqüentemente, aos atos processuais posteriores à decisão de pronúncia, visto que as nulidades que anularam o júri do Caso Kiss ocorreram nestes momentos específicos.

3.1 O júri como um instituto jurídico histórico

A incorporação do Tribunal do Júri pelo ordenamento jurídico brasileiro não é atual; muito pelo contrário, ocorreu há mais de dois séculos. Segundo os ensinamentos do clássico e

ilustre Firmino Whitaker (1904), a primeira menção ao instituto no Brasil é datada de 18 de junho de 1822, a partir de um decreto imperial que disciplinava o julgamento de crimes contra a liberdade de imprensa. Após, o júri foi mantido pela primeira Constituição brasileira, a de 1824, onde o constituinte elevou-o a um ramo do Poder Judiciário e designou-lhe a competência para julgar causas cíveis e criminais.

No entanto, o legislador ordinário regulamentador optou por arremetê-lo apenas quanto ao direito criminal, visto que entendia que o direito civil era demasiadamente complexo para cidadãos interpretá-lo e aplicá-lo. Não havendo regulamentação de sua competência civil, o Código de Processo conferiu ao Tribunal do Júri a competência para julgar uma gama amplíssima de crimes, inclusive, em patamar desproporcional ao desenvolvimento social dos cidadãos brasileiros à época (WHITAKER, 1904, p. 14).

Hodiernamente, a Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”, outorgou ao Tribunal do Júri a competência específica para julgar os crimes dolosos contra a vida e eventuais crimes que lhes sejam conexos no caso concreto. Disciplinado pelo Código de Processo Penal de 1941, lei ordinária recepcionada pela nova Constituição, o instituto sofreu diversas alterações parciais, dentre as quais aquelas ocorridas com a promulgação da Lei Nº 11.689/08.

Nada obstante as tentativas de transformação e modernização do júri, o Poder Legislativo falhou em fazê-lo acompanhar o avanço jurídico das Cartas Magnas vigentes à época das modificações. Ainda assim, embora a denominada “Reforma de 2008” tenha perdido a oportunidade de compatibilizá-lo ao sistema processual penal acusatório, trouxe importantes alterações e simplificações ao instituto (GIACOMOLLI, 2015, p. 159).

3.2 Quanto à forma de processamento dos processos de competência do Tribunal do Júri

O funcionamento do Tribunal do Júri é deveras distinto dos Procedimentos Ordinário, Sumário e Sumaríssimo, sobretudo por ser bifásico e garantir aos réus o direito de ser julgado pelos seus semelhantes, isto é, por indivíduos do povo. Nesse sentido, Lima (2020, 1451-1471) nos ensina que a primeira fase deste rito processual, a instrução preliminar, corre em moldes semelhantes aos do Procedimento Ordinário e é conduzida por um juiz titular da vara do júri que, ao final, decidirá pela absolvição sumária, pela impronúncia, pela desclassificação ou pela pronúncia.

A exemplo do caso da Boate Kiss, ora em apreço, o juiz presidente do júri pronunciará o réu caso entenda haver provas da materialidade e indícios suficientes de autoria e, então,

submetê-lo-á ao julgamento em plenário, que corresponde à segunda fase deste rito especial. Preclusa a decisão de pronúncia, finda-se a primeira fase do rito.

Por sua vez, a segunda fase do Tribunal do Júri, composta pelo julgamento em plenário, é inaugurada a partir da confirmação da pronúncia. No entanto, anteriormente à sessão plenária, abre-se a oportunidade à acusação e à defesa para que arrolem as suas testemunhas de plenário, juntem documentos e requisitem outras diligências, com fulcro nos arts. 422 e seguintes do Código de Processo Penal (LOPES JR., 2019, p. 990).

Concluído o saneamento do feito, algumas outras diligências e formalidades deverão ser realizadas pelo juiz presidente. Dentre elas, Lopes Jr. (2020, p. 991-1004) menciona a elaboração de um relatório escrito do processo, o desaforamento e o sorteio dos vinte e cinco jurados - ou, no mínimo, quinze - que compõem o Tribunal do Júri. Evidencia-se, neste ponto, a necessidade de se regularizar qualquer hipótese de invalidade processual, uma vez que, a partir desse momento, nulidades poderão ensejar a anulação de toda a segunda fase do júri.

Finalizado o preparo do processo, ocorrerá o julgamento em plenário. Inaugurada a sessão, sete dos vinte e cinco jurados serão novamente sorteados para compor o Conselho de Sentença, enquanto os demais serão dispensados. A cada jurado sorteado, a acusação e a defesa poderão recusá-los motivada ou imotivadamente. As recusas motivadas - por suspeição, impedimento, incompatibilidade ou proibição. - são ilimitadas e deverão ser analisadas pelo juiz presidente no momento do ato; lado outro, as recusas imotivadas são peremptórias e possuem o limite de três recusas para a acusação e outras três para as defesas (LIMA, 2020, p. 1502)

Assim, constituído o Conselho de Sentença, procede-se ao juramento de imparcialidade dos julgadores leigos e lhes são entregues a cópia da pronúncia, os eventuais acórdãos posteriores, bem como o relatório elaborado pelo juiz togado. Ato contínuo, inicia-se a “instrução em plenário”, onde uma instrução completa poderá ser produzida através de provas testemunhais, acareações, reconhecimento de pessoas, esclarecimento de peritos e leitura de precatórias e documentos cautelares, antecipadas ou irrepetíveis, juntados com a antecedência mínima de três dias úteis (LOPES JR., 2019, p. 1006).

Por fim, após a produção da prova em plenário, será o réu interrogado, ressalvado o seu direito ao silêncio e ao não comparecimento e, posteriormente, iniciar-se-ão os debates entre a acusação e a defesa, com direito à réplica e à tréplica, momento em que as principais teses serão expostas ao corpo de jurados, para que eles possam formar a sua convicção.

Tão logo os debates terminem, os sete jurados serão direcionados a uma sala reservada e responderão aos quesitos formulados pelo juiz presidente para, finalmente, formar a decisão

para absolver ou condenar o réu, ou até mesmo desclassificar sua conduta para crime diverso daqueles de competência do Tribunal do Júri, se for o caso.

3.3 Algumas outras singularidades do procedimento especial do Tribunal do Júri

Não apenas a forma de processamento do Tribunal do Júri possui especificidades, porquanto a sua alma, em si mesma, é dotada de princípios do maior nível de proteção ao indivíduo submetido a julgamento e de elevada estabilidade das decisões. Lembremo-nos que julgam-se, aqui, sujeitos acusados da prática de crimes dolosos contra a vida, aos quais a sociedade confere, naturalmente, grau elevado de revolta e repúdio.

Dito isso, considera-se que é inerente ao júri assemelhar-se a uma peça cênica, em que todos os esforços direcionam-se em prol da absolvição ou condenação, uma vez que “a interpretação no palco ou no plenário serve para informar, sensibilizar, emocionar e envolver tanto o espectador no teatro como o jurado no Tribunal do Júri” (NASSIF, 2008, p. 97).

Nessa lógica, a depender do caso, tal atributo pode garantir ao réu maior oportunidade de absolvição do que um julgamento por um juiz togado. Lado outro, pode funcionar como uma faca de dois gumes, visto que cria a possibilidade de uma condenação fundada exclusivamente em emoções de revolta, sobretudo em processos midiáticos.

Justamente pelas razões mencionadas é que Nucci (2015, p. 36) considera que o princípio da ampla defesa prevista no art 5º, inciso LV, da Constituição Federal, cede espaço ao princípio da plenitude de defesa, nos moldes do mesmo dispositivo, agora em seu inciso XXXVIII, alínea “a”. Dessa forma, possibilita-se à defesa utilizar todos os recursos necessários para o exercício de seu múnus e, conseqüentemente, desequilibrar em prol de si as forças contra a acusação (GLOECKNER, 2010, p. 105).

Além disso, a Constituição Federal prevê em seu art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”, o princípio da soberania dos veredictos, o qual implementa no instituto do júri fundamentos de nossa República, previsto no art. 1º, inciso I e parágrafo único da Carta Maior, quais sejam, o exercício da cidadania e do poder que emana do povo.

Para Lima (2020, p. 1445), dizer que a decisão proferida pelos jurados é soberana importa dizer que o seu conteúdo não será reexaminado por nenhum magistrado, vez que o papel do jurado é pautar-se em sua consciência, e não necessariamente decidir baseado na estrita aplicação do ordenamento jurídico, o qual ele possivelmente desconhece. Segundo o autor, admitir o oposto permitiria, inclusive, a usurpação pelo Poder Judiciário da competência outorgada constitucionalmente aos jurados.

Ainda, há de se mencionar que tais decisões soberanas deverão ser sigilosas e imotivadas, ou seja, a convicção dos jurados não será exposta a público e deles não será exigida qualquer fundamentação dos motivos que os levaram a decidir da forma que decidiram.

Nesse sentido, torna-se de pleno interesse público o resguardo dos traços políticos da decisão do Tribunal do Júri e a garantia de que o Conselho de Sentença não sofrerá turbacão em sua autonomia e em sua imparcialidade, motivo pelo qual torna-se possível a limitacão da publicidade processual, nos moldes do art. 5º, LX, da Constitucão Federal (LIMA, 2020, p. 1445).

Sendo assim, os motivos da condenacão tornam-se inacessíveis pelas partes sob o império da íntima convicção e, ainda, o Juiz togado não possui legitimidade para questioná-la. Isso porque, embora coexistam, o princípio da soberania dos veredictos torna o duplo grau de jurisdicão prejudicado em relacão ao mérito do *decisum*.

Conforme enumera Nucci (2015, p. 616), em sede de apelação, por exemplo, apenas abre-se espaço para a discussão de possíveis nulidades posteriores à pronúncia, inconformidades da sentença proferida pelo juiz-presidente em relacão à lei expressa ou à decisão dos jurados, erro na aplicacão da pena ou de medida de segurancã, ou manifesta contrariedade da decisão em relacão às provas dos autos.

Pelos motivos expostos, a forma passa a representar o principal pilar de proteçã do indivíduo contra o poder de punir do Estado no Tribunal do Júri, e revela necessãria a construçã de precedentes que deixem de concebê-la como um entrave para a soluçã do processo e passe a enxergá-la como uma garantia fundamental do indivíduo.

4 O PANORAMA JURISPRUDENCIAL SOBRE NULIDADES NO PROCESSO PENAL E SEU CONFRONTO COM O MODELO CONSTITUCIONAL DO PROCESSO

Segundo Miguel Reale (1986, p. 168), a jurisprudência nada mais é do que uma fonte do direito consistente na atividade de interpretaçã e concretizaçã pelos Tribunais, que formam um conjunto de decisões voltadas para determinado sentido. Na lógica do autor, tais decisões possuem o intuito de adequar as peculiaridades dos casos concretos às normas legais cada vez mais insculpidas sob a forma aberta e indeterminada e, conseqüentemente, orientar os demais órgãos jurisdicionais em cenários análogos.

No campo das nulidades, o sistema de invalidades brasileiro possui um longo e controverso histórico jurisprudencial. Sobre isso, nota-se com uma clareza solar que os

tribunais brasileiros tornaram a distinção entre nulidades relativas e absolutas mero recurso retórico, dado que prestigiam a todo tempo a supremacia do princípio do prejuízo em detrimento de paradigmas doutrinários e constitucionais, o que relativiza quaisquer nulidades aventáveis (NASSIF; NASSIF, 2012, p. 6).

Não se trata, todavia, de meramente criticar a instrumentalidade das formas e de negar que deva haver prejuízo, o que faria confundir as nulidades com os vícios em si mesmos. A defesa do formalismo como um fim em si mesmo pode tornar a prestação jurisdicional inócua, de forma que o que aqui se busca é apenas a compreensão de que o termo “prejuízo” é impreciso e, ainda que haja o exercício de demonstração pela parte, fica totalmente à mercê do julgador considerá-lo ou não (COUTINHO, 1998, p. 188).

Por esse ângulo, Nassif e Nassif (2012, p. 6) observam que os operadores de direito brasileiros possuem grave dificuldade em conviver com a perplexidade das relações sociais e com eventos processuais anômalos, de modo a optarem por fórmulas simplificadas, como restringirem-se à interpretação gramatical do art. 563 do Código de Processo Penal, que traduz-se, basicamente, no princípio do *pas nullité sans grief* positivado, podendo resultar em decisões teratológicas.

Ocorre que, em determinados casos, a demonstração do prejuízo somente é viável através de raciocínio puro e simples, e a exigência de prova cabal servirá como uma prova diabólica¹ à parte já em suposta desvantagem, ao passo que os princípios e garantias em xeque são demasiadamente raros para que sejam postos em tão grave risco. Nesse caso, cuida-se de negação à oportunidade paritária de influenciar o provimento jurisdicional e, portanto, de patente violação do modelo constitucional do processo penal.

Como forte exemplo, é possível citar uma recente decisão de Brasil (2020), na Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal que, em agravo regimental em recurso extraordinário nº 971.305/SP, negou provimento à tese defensiva que expôs, de modo lógico, a evidência do prejuízo da não apresentação pelo antigo defensor do ora agravante das contrarrazões em recurso extraordinário manejado pela acusação.

Segundo as razões do agravo, não houve a designação de outro defensor dativo ou remessa dos autos à Defensoria Pública pelo magistrado para que outro defensor lhe fosse designado, caracterizando ausência de contraditório e violação à ampla defesa. Nos termos

¹ Maria Sinde Monteiro Gonçalves conceitua a prova diabólica como aquela que, para formar a convicção do magistrado, deve ser produzida a partir fatos extremamente difíceis ou até mesmo impossíveis de serem demonstrados. A prova diabólica pode ser concebida sob a perspectiva positiva, isto é, a partir da demonstração da efetiva ocorrência do fato - como é o caso da prova do prejuízo das nulidades processuais no Caso Kiss -, ou sob a perspectiva negativa, em que deve ser provada a ausência da ocorrência do fato. (GONÇALVES, Maria Sinde Monteiro. A Prova Diabólica em Portugal e no Brasil. Orientador: Marco Filipe Carvalho Gonçalves. 2019. p. 36-40).

aventados pelo acórdão da Suprema Corte, decidiu-se que sua jurisprudência é pacífica no sentido de que até, mesmo tratando-se de nulidade absoluta, não houve demonstração de “vistoso” prejuízo.

O mesmo ocorreu no agravo regimental no habeas corpus nº 761.201/CE, em que a defesa do acusado apontou flagrante impedimento da desembargadora que julgou o caso na instância inferior, mas que a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça negou provimento ao recurso visto que, nos estritos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, o entendimento do Colendo é de que mesmo as nulidades absolutas não dispensam a demonstração cabal do efetivo prejuízo (BRASIL, 2022).

Nada obstante os posicionamentos dos tribunais superiores, Lopes Jr. (2021, p. 1305) observa que é imperioso considerar que a “Reforma de 2008” não atingiu substancialmente o título das nulidades no diploma processual penal, embora o rito do Tribunal do Júri tenha sido profundamente modificado.

Ainda segundo o autor, a compreensão sistemática da Constituição Federal de 1988, promulgada mais de quarenta anos após o Código de Processo Penal, permite dizer que o constituinte originário optou pelo sistema processual acusatório, em que diminui-se o órgão julgador e confere-se maior peso ao rito e às suas formas, de sorte que todo o devido processo penal contemporâneo deve ser compreendido em sua conformidade.

No que importa ao Caso Kiss e ao presente trabalho, torna-se relevante o questionamento: “E o Tribunal do Júri, cujo novo rito é completamente distinto do anterior, como é possível lidar com os (novos) problemas na superada estrutura legal vigente?” (LOPES JR., 2021, p. 1305).

E não somente acerca da reestruturação do rito pela reforma de 2008 devemos nos indagar, mas também sobre as próprias particularidades do Tribunal do Júri expostas alhures. O tema das nulidades, aqui, é ainda mais sensível em razão da soberania dos veredictos, das decisões imotivadas, da atecnia jurídica dos jurados e da limitação ao duplo grau de jurisdição.

Note, é impossível acessar a psique do jurado leigo para apurar e demonstrar cabalmente o prejuízo sofrido pela parte, o qual automaticamente se transfigura em uma prova impossível de ser produzida, esta que inviabiliza a concretização de garantias constitucionais e tolhe toda a razão de ser do instituto do júri.

Justamente por essa razão é que a decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que anulou o júri do caso da Boate Kiss torna-se um poderoso e corajoso precedente para o sistema de nulidades brasileiro. Isso porque o *decisum* inovou ao efetivamente considerar os

aspectos presentes em um processo penal constitucionalmente democrático. Ademais, em razão de ter sido fundamentado com tamanha minúcia e maestria, foi mantido pelo Supremo Tribunal de Justiça, que decidiu contrariamente ao seu entendimento, até então, consolidado (BRASIL, 2023).

5 ANÁLISE DO ACÓRDÃO QUE ANULOU O JÚRI DO CASO KISS

A partir de todo o exposto, o presente artigo debruçar-se-á no inteiro teor do acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual deu parcial provimento às apelações interpostas pelas quatro defesas do Caso Kiss e decidiu por submetê-los a novo júri, acolhendo quatro nulidades ocorridas na sessão plenária no ano de 2021.

Embora tenha sido arguido um total de dezesseis nulidades pelos defensores em seus recursos, este artigo limitar-se-á a analisar aquelas quatro acolhidas pela Primeira Câmara Criminal, uma vez consideradas de maior relevância para o resultado do julgamento, conforme se verá.

5.1 Os polêmicos três sorteios de jurados

Conforme já esclarecido, após a decisão de pronúncia e remetidos os autos ao juiz-presidente da vara do júri, procede-se ao saneamento das formalidades necessárias à concretização do plenário e, posteriormente, realiza-se o sorteio dos vinte e cinco jurados que comparecerão no dia do júri (LOPES JR., 2019, p. 991-1.002).

Nesse sentido, a regra do art. 433, §1º, do Código de Processo Penal, prevê que o sorteio será único e acontecerá entre o décimo quinto e o décimo dia útil anterior ao júri. Todavia, no Caso Kiss, o que se vê em Rio Grande do Sul (2022, p. 43-49) é que foram realizados três sorteios, um principal e dois suplementares, em uma fórmula totalmente atípica e sem previsão legal. Ainda, dentre os suplementares, o último ocorreu em 24/11/2021, fora do prazo legal previsto no art. 433, §1º, do CPP, a apenas cinco dias úteis do júri que realizar-se-ia em 01/12/2021.

Ainda, foram sorteados cento e cinquenta jurados no sorteio principal, número seis vezes maior que aquele previsto em lei. Não suficiente, foram sorteados oitenta e oito jurados no segundo sorteio, e sessenta e sete jurados no terceiro, este último, repise-se, fora do prazo legal. Totalizou-se, então, 305 jurados, número doze vezes superior àquele previsto em lei.

Nessa senda, arguida a nulidade em sede de apelação pelas defesas de Marcelo, Elissandro e Luciano, o relator do recurso, desembargador Manuel José Martinez Lucas,

reconheceu que a fórmula estabelecida pelo magistrado não correspondeu à previsão da unicidade do sorteio e ao prazo legalmente estabelecido (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 19).

No entanto, argumentou que as decisões do juiz-presidente haviam sido suficientemente fundamentadas e pautadas na complexidade do processo e no esforço para que não houvesse o estouro de urna², já que se tratava de um período pandêmico, e que a Comarca de Porto Alegre possuía o histórico de apresentar elevado número de dispensas e abstenções. Adicionalmente, pontuou a ocorrência da preclusão, visto que nenhuma defesa havia se insurgido.

Em via oposta, entretanto, orientaram-se os desembargadores José Conrado Kurtz de Souza e Jayme Weingartner Neto. Apesar do voto do relator, o revisor e o vogal constataram em Rio Grande do Sul (2022, p. 43-49 e 64-67) se tratar de nulidade absoluta, uma vez que a finalidade nuclear do ato foi maculada e princípios e direitos constitucionais foram violados, havendo prejuízo evidente e não comportando a convalidação pela preclusão.

Ademais, destacaram que, ainda que a nulidade fosse relativa, não caberia alegar a preclusão, vez que a defesa do réu Elissandro peticionou irressignada nos autos antes mesmo do sorteio principal. Não suficiente, voltou aos autos após sua concretização para declarar que, a partir dali, o processo era nulo, visto que lhe foi impossibilitado consignar a nulidade na ata da audiência do sorteio, e que não caberia Correição Parcial ou Habeas Corpus contra essa violação.

Conforme bem pontuado pelos votos divergentes, e em contramão ao voto tecido pelo nobre relator, trata-se, de fato, de nulidade absoluta. Conforme os ensinamentos de Grinover, Gomes Filho e Fernandes (2011, p. 28-32), não há que se falar em preclusão ou ausência do prejuízo, quando há rompimento das garantias processuais asseguradas na Carta Maior. No Caso Kiss, tal ruptura ocorre mediante a obstacularização do poder de influência da defesa na formação do corpo de jurados e, logo, na busca pela satisfação do princípio da imparcialidade.

Note-se, o Código de Processo Penal prevê a unicidade do sorteio e o prazo mínimo de dez dias úteis para o sorteio dos jurados para que a acusação e a defesa tenham tempo hábil para examinar a vida dos sorteados e, então, poder exercer suas dispensas motivadas e imotivadas. Isto é, concede-se a ambas as partes condições equânimes de influenciar a

² O estouro de urna corresponde à impossibilidade da formação de um Conselho de Sentença no dia da inauguração do plenário do júri. Ele normalmente ocorre quando há alto número de dispensas e abstenções e, realizadas as recusas motivadas e imotivadas pela acusação e pela defesa, não se atinge o número de sete jurados. O efeito do estouro de urna consiste no adiamento do julgamento para o primeiro dia desimpedido após o sorteio de jurados suplentes, com fulcro nos artigos 471 e 464 do Código de Processo Penal.

composição do futuro Conselho de Sentença, bem como de adequar suas teses e elaborar suas estratégias, o que ocorre naturalmente no Tribunal do Júri.

No presente cenário, ao revés, à medida que o plenário se aproximava, o número de sorteados aumentava sobremaneira, dificultando que as defesas pudessem fruir de sua plenitude e de todas as oportunidades processuais de buscar a absolvição dos acusados. Em observação precisa, o desembargador José Conrado Kurtz de Souza, pontuou que:

A fórmula expressa no Art. 433, § 1o, do Código de Processo Penal que determina que o Ministério Público e a Defesa possuem de 10 (dez) a 15 (quinze) dias úteis antes da sessão plenária para investigar os 25 (vinte e cinco) cidadãos e cidadãs sorteados foi substituída de ofício pelo Juiz Presidente por outro procedimento que não está previsto na lei, sendo que as Defesas técnicas tiveram, respectivamente, 20 (vinte) dias úteis para investigar 150 (cento e cinquenta) jurados, 10 (dez) dias úteis para analisar mais 88 (oitenta e oito) jurados, e, ao fim, 05 (cinco) dias úteis para examinar mais 67 (sessenta e sete) jurados, aqui já sem obediência ao prazo legal, isto é, somente metade do prazo legal. (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 48)

E a problemática ainda aumenta. Segundo Rio Grande do Sul (2022, p. 49), enquanto as defesas dos réus se desesperavam às vésperas do julgamento, a acusação demonstrou não possuir qualquer dificuldade em investigar a vida dos jurados, visto que utilizava o sistema Consultas Integradas para tanto, conforme admitido pela promotora de justiça na sessão plenária.

O sistema utilizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul consiste em um banco de dados da Secretaria de Segurança Pública do Estado, o qual aglutina uma infinidade de dados altamente sensíveis e sigilosos de cidadãos gaúchos (RODRIGUES, 2011) e, *lege ferenda*, seu uso para esse fim deve ser questionado.

Ainda, adiciona o desembargador Jayme Weingartner Neto que:

O Ministério Público utilizou-se das informações completas que obteve no SCI e, desde antes, pois varreu integralmente a lista geral para 2021 (para embasar suas impugnações já mencionadas, que antecipam “recusas motivadas” e tornam dispensáveis “recusas imotivadas”), de modo que detinha informação privilegiada sobre cada um dos 305, 295, 25, 7 jurados. [...] Os sorteados, como visto, o Ministério Público já os conhecia fartamente – a mesma Promotora de Justiça, note-se, que realizou a impugnação em outubro de 2020, atuou na segunda fase deste processo, desde a preparação até a sessão (1º a 10/12/2021). Registro que são desconhecidos os critérios e métodos de trabalho no que tange à utilização do SCI nos procedimentos do Tribunal do Júri (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 115).

Além disso, enquanto as defesas abdicaram de sua preparação para o plenário - o que reflete no exercício da plena defesa e do contraditório -, para examinar os 305 jurados sorteados, um por um, o Consultas Integradas foi utilizado no Caso Kiss, ainda, de forma preconceituosa e discriminatória. Isso porque, conforme se vê na gravação do júrim o

Ministério Público admitiu no turno da manhã do primeiro dia de plenário ter recusado jurados, por exemplo, em razão de terem sua idoneidade moral supostamente maculada por terem visitado parentes encarcerados há quase duas décadas atrás (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, 2021, 2h55min).

Em síntese, ainda que os sete jurados que efetivamente compuseram o Conselho de Sentença não tenham sido sorteados no último sorteio suplementar, realizado fora do prazo legal, os defensores não poderiam prever quais seriam sorteados no dia do júri e precisaram trabalhar incessantemente na busca pela vida dos trezentos e cinco jurados sem o Sistema de Consulta Integradas.

Ora, as atenções das defesas foram fortemente desviadas de suas preparações, da adaptação de suas teses de acordo com os perfis de jurados, bem como de suas estratégias para o plenário. A meu ver, e em consonância ao entendimento da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça em Rio Grande do Sul (2022, p. 49 e 67), trata-se da violação dos princípios da plenitude de defesa e da paridade de armas que, inclusive, colocou a imparcialidade dos jurados seriamente em risco.

5.2 Quanto aos defeitos da quesitação

Por sua vez, e nas lições de Nucci (2015, p. 365), a quesitação no rito especial do Tribunal do Júri corresponde ao conjunto de questionamentos objetivos elaborados pelo juiz-presidente, que serão respondidos por cada um dos jurados do Conselho de Sentença. Os quesitos, isto é, cada uma das indagações, conterão questões de fato e de direito e serão respondidas de forma afirmativa ou negativa. Ao final, as respostas ao questionário demonstram o juízo de valoração dos jurados e sedimentam a decisão soberana do julgamento.

Destaca-se novamente que, na segunda fase do Tribunal do Júri, o princípio constitucional da fundamentação das decisões possui aplicação reduzida e cede espaço ao princípio especial da íntima convicção dos jurados. Por esse motivo, em razão deles não justificarem seus votos aos quesitos, o art. 482, parágrafo único, do Código de Processo Penal, prevê que a quesitação deve ser livre de quaisquer vícios e obscuridades, bem como deve estar adstrita à decisão de pronúncia e às decisões posteriores a ela, as quais são responsáveis por decotar os limites da acusação.

A vinculação dos quesitos formulados pelo juiz-presidente à decisão de pronúncia consubstancia-se no princípio da correlação entre a acusação e a sentença, vez que a decisão dos jurados será construída, justamente, a partir das respostas aos quesitos. Em razão disso,

Lopes Jr. (2019, p. 967 e 1090-1093) ensina que a quesitação estabelece, ainda, parâmetros para o contraditório, vez que os limites da acusação servirão como base para o efetivo exercício da plena defesa.

Nos fatos autos do Caso Kiss, as defesas dos réus alegaram a nulidade em suas razões de apelação sob o argumento de que o magistrado incluiu no quesito número dois segmentos da denúncia os quais foram extirpados da pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em julgamento do recurso em sentido estrito nº 70071739239 (BRASIL, 2017). Aliás, tal recorte também foi mantido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do recurso especial nº 1.790.039/RS, interposto pelo Ministério Público contra a decisão do tribunal de origem (BRASIL, 2019).

Nesse sentido, o segundo quesito do Caso Kiss, relativo à autoria delitiva, foi elaborado da seguinte forma em relação à dupla de réus Mauro e Elissandro, sócios da boate:

O réu concorreu para a prática do fato, ao determinar a implantação em paredes e no teto da boate espuma altamente inflamável, sem indicação técnica de uso, contratando show musical que sabia incluir exhibições com fogos de artifício de uso externo, além de manter a casa noturna superlotada, sem adequadas condições de evacuação e segurança contra fatos dessa natureza, e com equipe de funcionários sem treinamento obrigatório, **além de prévia e genericamente ordenar aos seguranças que impedissem a saída de pessoas do recinto sem o pagamento das despesas de consumo na boate?** (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 139) (grifo do autor).

Além disso, quanto aos réus Marcelo e Luciano, membros da banda Gurizada Fandangueira, redigido de tal forma:

O réu concorreu para a prática do fato pois, mesmo conhecendo o local do fato, onde já havia se apresentado, adquiriu e acionou artefato pirotécnico, que sabia ser destinado a uso em ambientes externos, direcionando-o, aceso, para o teto da boate, que distava poucos centímetros do artefato, dando início à queima do revestimento inflamável, **bem como ao sair do local sem alertar o público sobre o fogo e a necessidade de evacuação, mesmo podendo fazê-lo, já que tinha acesso fácil ao sistema de som da boate?** (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 139) (grifo do autor).

Nada obstante, na exposição de suas razões de decidir, o ilustre relator da apelação ora analisada deixou de acolher a nulidade defendida pelas defesas dos réus. Em suas palavras, embora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, sob sua relatoria, houvesse excluído da pronúncia as circunstâncias acima destacadas, o Superior Tribunal de Justiça havia, em tese, as restabelecido quando do julgamento do recurso especial da acusação, de forma que o segundo quesito não seria nulo (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 24)

Contudo, o relator confundiu-se sobre uma questão elementar sobre o tema, o que fica claro nos votos dos desembargadores revisor e vogal, que muito bem se posicionaram.

Segundo eles, o Superior Tribunal de Justiça nem sequer possui a prerrogativa de reformar o mérito da decisão, mas tão somente julgar os embargos infringentes opostos pelo Ministério Público contra o empate no julgamento do recurso em sentido estrito.

Este empate foi considerado em benefício dos réus, para decidir pela culpa consciente e desclassificar suas condutas para crime diverso daqueles de competência do Tribunal do Júri. Com isso, o recurso interposto pela acusação visava a reafirmar o dolo eventual e a competência originária do Tribunal do Júri para julgamento do caso.

Ao final do julgamento na corte superior, verifica-se que, não obstante tenha acolhido os embargos ministeriais, o Superior Tribunal de Justiça manteve as exclusões circunstanciais realizadas pelo Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos em sentido estrito. Desse modo, a pronúncia foi restabelecida para submeter os réus ao júri; contudo, sem as circunstâncias anteriormente amputadas em segunda instância.

À vista disso, torna-se cristalino que o segundo quesito redigido pelo juiz-presidente repristinou, em prejuízo dos réus, parcela acusatória considerada excessiva, a qual não mais fazia parte da pronúncia. Tanto o foi que, finalizados a instrução e os debates em plenário, os defensores dos réus foram surpreendidos pelos questionários.

Igualmente, é o que se verifica quanto ao quarto quesito apresentado aos sete jurados, redigido literalmente da seguinte forma: “O réu X³, assim agindo, assumiu o risco de produzir a morte da vítima?” (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 71 e 135). Observe-se que o conectivo “assim agindo” estabelece vínculo entre o quarto quesito e algum dos outros quesitos anteriores.

Inicialmente, imaginar-se-ia que o elo ocorreria entre o quarto quesito e aquele imediatamente anterior a ele; todavia, o terceiro quesito consistia no quesito genérico de absolvição, o qual não guarda nenhuma conexão com o questionamento posterior. Logicamente, então, o quarto quesito mostra-se diretamente ligado com o segundo, que carrega consigo circunstâncias em que se fundam a tese acusatória do dolo eventual, motivo pelo qual torna-se nulo por arrastamento.

Dito isso, no momento em que a quesitação é conhecida pelas partes, a instrução em plenário e os debates já se findaram e nada mais pode ser feito para se assegurar os direitos constitucionais ao contraditório e à plenitude de defesa. Outrossim, a regra da correlação entre a denúncia, a pronúncia, as decisões ulteriores e a sentença foi violada, assim como a

³Ao utilizar a letra “X”, o desembargador Jayme Weingartner Neto intentou ilustrar que o quarto quesito apresentado aos jurados continha o mesmo conteúdo para todos os quatro réus do processo, de modo que seria possível substituir a letra “X” por Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos ou Luciano Augusto Bonilha Leão

autoridade das instâncias superiores foi questionada. Trata-se de nulidade absoluta em que o prejuízo é evidente desde o princípio.

5.3 Reunião secreta entre juiz-presidente e o Conselho de Sentença

Na gravação do júri, disponibilizada no *YouTube* pelo canal Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - TJRS (2021, 4h02min), assiste-se talvez ao mais inusual episódio ocorrido durante o plenário do Caso Kiss, no que tange a temática das nulidades processuais.

No nono dia de julgamento, durante a transmissão do turno noturno, enquanto ocorriam os acalorados debates, sobreveio a curiosa cena em que o juiz-presidente repentinamente suspendeu a sessão ao meio de uma sustentação oral defensiva, convocou os jurados e dirigiu-se em companhia deles - e somente deles - até o seu gabinete. Aconteceu, ali, uma reunião secreta para a qual não foi dada nenhuma justificativa e cujo conteúdo jamais foi conhecido.

Embora a reputação ilibada do referido magistrado no desempenho de sua função dentro do Poder Judiciário seja indiscutível e não se pretenda suscitar qualquer dúvida acerca de sua retidão, o fato, por si só, demonstra que o júri merecia ser anulado. Todavia, não foi o que entendeu o relator do recurso.

O desembargador Manuel José Martinez Lucas não acolheu a nulidade arguida, vez que defendeu a preclusão da matéria:

A situação aqui retratada, aliás visível no vídeo da sessão de julgamento, me parece bastante grave, porque não encontra respaldo em qualquer dispositivo legal e não se sabe sobre o que versou tal conversa, o que pode gerar dúvidas sobre a imparcialidade do Conselho de Sentença, que poderia ter sido industriado pelo juiz-presidente. Entretanto, como está dito no parecer da ilustre Procuradora de Justiça que oficiou no feito, Dra. Irene Soares Quadros, tal episódio não constou da ata de julgamento e, portanto, a seu respeito não houve qualquer objeção por parte das defesas ou da acusação (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 36).

Nada obstante o nobre intento do relator, é possível observar em Rio Grande do Sul (2022, p. 50-51) que o juiz-presidente declarou que a ata do plenário seria redigida informalmente, visto que a captura e transmissão audiovisual do julgamento na plataforma *YouTube* permitiriam o registro fidedigno do julgamento, de forma que o registro em ata torna-se dispensável.

Antes disso, contudo, considerar que uma reunião velada entre uma das maiores figuras de autoridade do Tribunal do Júri e o corpo de jurados, sem a presença do Ministério Público e das defesas, é qualquer coisa diferente de uma nulidade absoluta não preclusiva,

seria produzir um perigosíssimo precedente, apto a minar a segurança jurídica do ordenamento brasileiro e as prerrogativas de um instituto milenar.

Mais uma vez, urge destacar o modelo constitucional do processo como uma figura protetora do ordenamento jurídico em detrimento da comum interpretação isolada de microsistemas processuais, a qual, muitas vezes, coloca em perigo garantias fundamentais e a própria supremacia da Carta Maior. Nesse sentido, a polêmica reunião oculta viola, ao menos, dois princípios substanciais do processo penal constitucional democrático, quais sejam, o contraditório e a imparcialidade dos jurados, além de outros princípios a serem abordados.

Inicialmente, o desembargador José Conrado Kurtz de Souza ilustrou brilhantemente em seu voto divergente como a atividade jurisdicional deve ser, precipuamente, permeada pela publicidade, garantia fundamental prevista no art. 5º, inciso LX, da Constituição de 1988, que estabelece a regra de que todos os atos do processuais devem ser públicos e acessíveis a todos, ressalvadas as hipóteses de defesa da intimidade ou o interesse social, o que não é o caso.

A discricionariedade do Juiz Presidente do Tribunal do Júri é muito limitada, a ele compete tão-somente conduzir o processo conforme o rito previsto na lei [...] Diferentemente do que rezava a lei anterior (art. 476, revogado), que colocava o juiz junto com os jurados na sala secreta quando eles quisessem examinar os instrumentos do crime, descansar ou ter refeições, [...] a lei em vigor preza, com rigor, os princípios acusatório e da transparência dos atos do Poder Judiciário, ambos de assento constitucional (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 49).

Ademais, a sessão secreta viola o princípio da imparcialidade dos jurados, consagrada na Constituição pelo princípio do juiz natural, pela vedação ao tribunal de exceção e pelo sigilo dos votos. De igual forma, é prevista pelo Pacto São José da Costa Rica em seu art. 8º, o qual possui status supralegal, bem como pelo Código de Processo Penal quando se trata dos institutos de impedimento, suspeição e incompatibilidade, da possibilidade de desaforamento e da incomunicabilidade dos jurados.

A despeito da impossibilidade de acessar o conteúdo da reunião privada, a imparcialidade deve ser absoluta, certa e inegociável, de sorte que não se confunde o caráter também político da decisão do Conselho de Sentença com a sua imparcialidade, e que o provimento jurisdicional legítimo de um processo penal democrático pressupõe a inequívoca integridade e autonomia do juízo dos julgadores leigos.

No Tribunal do Júri, a questão mostra-se ainda mais dramática, porquanto um juiz togado é visto pelo povo como um sinônimo de autoridade e sabedoria, de tal maneira que não é necessário que um magistrado efetivamente aja proativamente no intuito de influenciar

os jurados, bastando uma expressão facial, uma entonação peculiar, ou mesmo o seu silêncio, para que a neutralidade de um Conselho de Sentença inteiro seja minada.

Além disso, verifica-se clara afronta ao contraditório, já que tal princípio não se resume ao direito restrito às partes de dizer e contradizer as teses da contraparte. Abarca também a figura do juiz e atua na vedação a decisões surpresa, de forma a resguardar a influência isonômica das partes na formação do convencimento e do provimento jurisdicional, o chamado *Einwirkungsmöglichkeit* no direito alemão (THEODORO JÚNIOR; NUNES, 2009, p. 2 e 3).

Ao redigir o seu voto divergente, o desembargador revisor observou que, logicamente, para que o exercício do contraditório pelas partes do Caso Kiss fosse viabilizado, supõe-se, no mínimo, que elas conhecessem o teor da reunião secreta (RIO GRANDE DO SUL, 2022, p. 50). Ora, como é possível contradizer algo que não é sabido ou influenciar na construção das respostas aos quesitos se os seus julgadores podem estar eivados de parcialidade?

E mais, como aferir se o Conselho de Sentença edificou um veredicto surpresa se decidem com base em sua íntima convicção? Como acionar o duplo grau de jurisdição para discutir o mérito de uma decisão potencialmente parcial se o veredicto é imotivado e soberano? Estes todos são prejuízos que, presumidos, na forma do art. 564, inciso III, alínea “j”, constituem nulidade absoluta.

5.4 A inovação acusatória em sede dos debates

Por fim, em relação à inovação do Ministério Público durante a réplica dos debates, o desembargador Jayme Weingartner Neto trouxe em seu voto que a denúncia oferecida pelo Ministério Público imputou ao réu Mauro ações comissivas e, não, omissivas.

Conforme a transcrição da inicial acusatória pelo magistrado, para o Ministério Público o réu Mauro concorreu para o crime, pois implantou a espuma altamente inflamável no teto da boate sem indicação técnica, contratou o show da banda Gurizada Fandangueira que sabia incluir apresentação pirotécnica, bem como manteve a casa noturna lotada.

De igual forma, o vogal expõe que a decisão de pronúncia que submeteu os quatro réus a júri consignou que o réu mauro sabia o que acontecia, pois costumava frequentar a boate por inúmeras vezes e teria presenciado os fatos que levaram à astronômica tragédia ocorrida em 27 de janeiro de 2013.

Contudo, no turno da manhã do 10º dia de júri, é possível perceber que o promotor de justiça atribuído para a réplica sustentou a seguinte hipótese: “Digamos que ele não soubesse, o que eu acho uma coisa onírica. [...] Vai provar que ele sabia de tudo o que estava

acontecendo lá. Mas digamos que ele não soubesse. Tinha uma teoria famosa, [...] chamada teoria da cegueira deliberada” (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS, 2021, 1h21min).

Nesse ponto, o desembargador Manuel José Martinez Lucas posicionou-se conforme o fragmento das contrarrazões ministeriais trazido *ipsis litteris* em seu voto vencido. Segundo o órgão de acusação, após a defesa de Mauro argumentar que ele era ignorante em relação ao que acontecia na administração da boate, a teoria da cegueira deliberada apenas foi levantada para rebater a tese defensiva, vez que resume-se ao dever de informar-se que, na narrativa defensiva, não teria sido exercido pelo réu.

Perceba, em que pese o esforço ministerial de menosprezar a episódio, tratando-o como mera resposta à defesa técnica, dizer que Mauro possuía o dever de se informar e não o fez consiste em inovação acusatória, graças à limitação da atuação do Ministério Público pelos termos da denúncia e, principalmente, da pronúncia. De sorte, o desafio para os promotores de justiça era provar aos jurados que Mauro sabia, mandava e gerenciava, isto é, que possuía o domínio funcional do fato.

Não obstante, a inovação muda os fatos penalmente relevantes, para acusá-lo de ter se refugiado numa cegueira voluntariamente arquitetada. Neste ponto, ressalta-se que, enquanto a defesa está constitucionalmente amparada pela plenitude de defesa, não se pode dizer o mesmo para o Ministério Público, que deve respeitar os princípios acusatório e da correlação, já examinados no item 5.2 deste trabalho, o que não se extrai da atuação ministerial no plenário do Caso Kiss (LOPES JR., 2019, p. 1090).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como amplamente conhecido, o trágico incêndio ocorrido no interior da Boate Kiss, em Santa Maria/RS, na madrugada do dia 27 de janeiro de 2013, ceifou a vida de 242 jovens universitários e trabalhadores, bem como vitimou ao menos outros 636 sobreviventes. Até os dias atuais, todos os detalhes envolvendo a tragédia comovem a população brasileira e os familiares das vítimas, os quais clamam e esperam por justiça.

Infelizmente, a justiça, qualquer seja ela, restou postergada em razão das diversas nulidades absolutas ocorridas durante o plenário do júri em que Elissandro Callegaro Spohr, Mauro Londero Hoffmann, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram condenados, sobretudo a reunião secreta do juiz-presidente com o corpo de jurados, os defeitos da quesitação, a inovação acusatória em sede dos debates e a atipicidade dos sorteios dos jurados.

Nesse sentido, embora a jurisprudência brasileira possua o polêmico entendimento, até então consolidado, de que ambas as nulidades relativas e absolutas não prescindem da efetiva prova do prejuízo causado à parte que as alegam, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul inaugurou um importante precedente para o sistema de nulidades brasileiro ao dar provimento às apelações interpostas pelas defesas dos réus do Caso Kiss contra a decisão do júri que os condenou pela prática de 242 homicídios qualificados consumados e 636 homicídios qualificados tentados.

Ao julgar os recursos, os desembargadores Jayme Weingartner Neto e José Conrado Kurtz de Souza formaram maioria para analisar a dinâmica processual penal compreendida no Código de Processo Penal sob o modelo constitucional do processo, admitindo a presunção do prejuízo em nulidades absolutas violadoras de princípios e garantias fundamentais conferidas pela Carta Magna aos sujeitos processuais. Ademais, levaram em conta as principais peculiaridades do Tribunal do Júri, as quais o tornam demasiadamente sensível às invalidades processuais.

Tão bem fundamentadas foram suas razões de decidir que, surpreendentemente, o Superior Tribunal de Justiça rejeitou as teses acusatórias, alinhadas ao entendimento majoritário deste mesmo tribunal superior, para negar provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público após a decisão desfavorável do tribunal estadual e submeter os réus do Caso Kiss a novo júri.

Diante de todo o exposto, conclui-se que a coragem dos magistrados de segunda instância ao examinar o ordenamento jurídico sob o prisma constitucional e aplicá-lo em um processo envolto de intensa pressão popular e midiática, funcionará como um forte precedente apto a romper com a banalização das garantias processuais fundamentais.

Por fim, extrai-se do presente trabalho uma bela e dura lição: o labor jurisdicional pode se mostrar absolutamente opaco, embora valente e corajoso. Ademais, a justiça torna-se cara demais quando perseguida a todo custo. Corre o risco de tornar-se tão cara a ponto de não haver justiça nenhuma.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDOLINA, Italo; VIGNERA, Giuseppe. **Il modello costituzionale del processo civile italiano**. Torino: Giappichelli Editore, 1990.

BARROS, Flaviane M. B. **Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição**. In: MACHADO, Felipe D. A.; OLIVEIRA, Marcelo A. C. (coord). *Constituição e processo: A*

contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 22 jan. 2023.

_____. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 22 jan. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (5. Turma). **Agravo Regimental no Habeas Corpus n. 761.201/CE**. Agravo Regimental no Habeas Corpus. Tese de nulidade por impedimento do magistrado. Atuação desinfluyente no resultado do julgamento. Votação unânime. Ausência de demonstração de Prejuízo ao réu. Constrangimento ilegal não nerificado. Condenação transitada em julgado. Agravo regimental desprovido. Agravante: Francisco Igor Figueiredo Silva. Agravados: Ministério Público Federal e Ministério Público do Estado do Ceará. Relator: Ministro Ribeiro Dantas. Acórdão 11/10/2022, DJe 18/10/2022.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6. Turma). **Recurso Especial nº 1.790.039/RS**. Recurso Especial. Agravo em Recurso Especial. Incêndio na Boate Kiss. Homicídios consumados e homicídios tentados. Duplamente qualificados, por motivo torpe e por emprego de meio cruel (fogo e asfíxia). Pronúncia. Materialidade comprovada e indícios suficientes de autoria. Dolo eventual na conduta dos réus. Compatibilidade com o crime de homicídio tentado. Qualificadoras afastadas. Ausência de circunstâncias concretas a revelar, no injusto imputado, especial censurabilidade ou perversidade, e por haverem sido sopesadas na configuração da tipicidade subjetiva. Bis in idem. Embargos Infringentes e de nulidade. Empate na votação. Prevalência da decisão mais favorável aos acusados. Desclassificação para delitos que não são da competência do Tribunal do Júri. Art. 615, § 1º, do CPP. Inaplicabilidade. Necessidade de interpretação sistemática com os arts. 74, § 1º, e 413, ambos do CPP. Judicium accusationis. I. Recurso Especial do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (MPRS) e da Associação dos Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM). Pronúncia. Requisitos. Competência dos jurados. Dolo eventual e crime tentado. Compatibilidade. Qualificadoras consideradas para tipificação subjetiva. Não incidência para qualificar o crime. Bis in idem evitado. Recursos Especiais parcialmente conhecidos e, nessa extensão, parcialmente providos. Recorrente : Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 18/06/2019. DJe de 02/08/2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201803457792&dt_publicacao=02/08/2019>. Acesso em: 17 ago. 2023.

_____. Superior Tribunal de Justiça (6d. Turma). **Recurso Especial nº 2.062.459/RS**. Processual Penal. Tribunal do Júri. Homicídios qualificados consumados e tentados. Nulidades reconhecidas pelo tribunal de origem com determinação de renovação do julgamento. Agravo em Recurso Especial de Luciano Augusto Bonilha Leão. Ausência de impugnação específica da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Incidência da Súmula N. 182/STJ. Recorrente : Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Recorridos: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Julgado em 05/09/2023. DJe de 22/09/2023. Disponível em:

<<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&termo=REsp%202062459>>. Acesso em: 17 out. 2023.

_____. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). Agravo Interno em **Recurso Extraordinário nº 971.305/SP**. Direito Processual Penal. Agravo Interno em Recurso Extraordinário. Contrarrazões ao Recurso Extraordinário. Nulidade processual. Ausência de demonstração de prejuízo. Agravante: Rodrigo Freire dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Roberto Barroso. Julgado em 24/02/2017. DJe-047. Divulgado em 10/03/17. Publicado em 13/03/2017.

CABRAL, Antonio P. et al. Garantismo Penal Integral. **Questões penais e processuais, criminalidade moderna e a aplicação do modelo garantista no Brasil. Nulidades no processo penal entre garantismo, instrumentalidade e boa-fé: a validade prima facie dos atos processuais**. Salvador: Juspodivm, 2010.

CASO Kiss. [S. l., s. d.]. Disponível em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>>; <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=91354>>; <<https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/noticias/?idNoticia=97984>>. Acesso em: 26 jan. 2023.

CORDERO, Franco. **Procedimiento Penal**. Bogotá, Temis, 2000. v. II.

COUTINHO, Jacinto N. M. **Introdução aos Princípios Gerais do Processo Penal Brasileiro**. Revista da Faculdade de Direito da UFPR, Curitiba, a. 30, n. 30, p. 163-198, 1998. DOI <http://dx.doi.org/10.5380/rfdufpr.v30i0.1892>. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1892>>. Acesso em: 22 set. 2023.

GIACOMOLLI, Nereu J. **Algumas marcas inquisitoriais do Código de Processo Penal brasileiro e a resistência às reformas**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 143-165, 2015. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v1i1.8>>. Acesso em: 17 set. 2023.

GONÇALVES, Maria Sinde Monteiro. **A Prova Diabólica em Portugal e no Brasil**. Orientador: Marco Filipe Carvalho Gonçalves. 2019. 93 p. Dissertação (Mestrado em Direito) - Escola de Direito, Universidade do Minho, Braga, 2019. Disponível em: <https://repositorium.sdum.uminho.pt/bitstream/1822/71731/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Maria%20Sinde.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2023.

GRINOVER, Ada P.; GOMES FILHO, Antônio M.; FERNANDES, Antônio S.. **As Nulidades no Processo Penal**. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011

LIMA, Renato B. **Manual de Processo Penal**. 8. ed. rev. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020. 1947 p. v. único.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 16. ed. Salvador: JusPodivm, 2019. 1557 p.

_____, Aury. **Direito Processual Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. 1.777 p.

MARQUES, Leonardo A. M. **O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 2, n. 1, p. 43 - 55, 2016. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v2i1.16>>. Acesso em: 28 set. 2023.

NASSIF, Aramis. **Júri: instrumento da soberania popular**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008. 152 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 863 p.

NUNES, Dierle J. C. **Teoria do Processo Contemporâneo**: por um processualismo constitucional democrático. Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Volume Especial, 2008. Disponível em: <<https://www.fdsu.edu.br/revista-da-faculdade-de-direito-do-sul-de-minas/artigo/?artigo=25&volume=>>. Acesso em: 23 set. 2023.

PERES, V. M.; BLATTES, S. **O Tribunal do Júri à luz do cenário midiático**: os meios de comunicação de massa como mola propulsora do espetáculo punitivo. Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, n. 16, p. 185–210, 2016. Disponível em: <https://revistadpers.emnuvens.com.br/defensoria/article/view/196>. Acesso em: 14 out. 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. Disponível em: <http://www.isepe.edu.br/images/biblioteca-online/pdf/direito/REALE_Miguel_Lies_Preliminares_de_Direito.pdf>. Acesso em: 14 out. 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Denúncia. **Ação Penal Nº 027/2.13.0000696-7**. Denunciados: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Disponível em: <<https://www.mprs.mp.br/media/areas/criminal/arquivos/denunciakiss.pdf>>. Acesso em: 08 jul. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1. Câmara Criminal). Acórdão. **Apelação Criminal Nº 5123185-30.2020.8.21.0001/RS**. Tribunal do Júri. Incêndio da Boate Kiss. Preliminares acolhidas, por maioria. Nulidade do julgamento pelo Tribunal do Júri declarada, por maioria [...]. Recorrentes: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 03/08/2022, DJe de 09/08/2022. Disponível em: <https://drive.google.com/file/d/1CeSZgXU49Iftzk-m_jkonlbyxe6r7qqN/view?usp=drive_link>. Acesso em: 22 nov. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (1ª Câmara Criminal). Acórdão. **Recurso em Sentido Estrito Nº 70071739239**. Recursos em Sentido Estrito. Boate Kiss. Tribunal do Júri. Crimes contra a vida. Homicídios. Tentativas de homicídio. Preliminares de nulidade. Invalidades não constatadas. Prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Reconhecimento de possível dolo eventual na conduta dos réus. Submissão ao Conselho de Sentença. Qualificadoras afastadas. Júri como garantia institucional. Preliminares desacolhidas à unanimidade. Recorrentes: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. Relator: Desembargador Manuel José Martinez Lucas. Julgado em 22/03/2017. DJe de 18/05/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Decisão de pronúncia. **Ação Penal Nº 027/2.13.0000696-7**. Pronunciados: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Julgado em 26/07/2016. DJe 29/07/2016. Disponível em: <<http://www.zerohora.com.br/pdf/20399810.pdf>>. Acesso em: 8 jul. 2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Sentença. **Ação Penal Nº 001/2.20.0047171-0**. Sentenciados: Elissandro Callegaro Spohr, Marcelo de Jesus dos Santos, Mauro Londero Hoffmann e Luciano Augusto Bonilha Leão. Julgado em 10/12/2021. Publicado em 10/12/2021. Disponível em:

<https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/12/B2D28CB95C2B9B_sentenca-caso-kiss.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS. **CASO Boate Kiss**. YouTube, 2021. 30 vídeos (117h). Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=plp2FD0i_rw&list=PLYT8f6L8snHkNFdPVddKzPomATI5KGtZ-&pp=iAQB>. Acesso em: 04 abr.. 2023.

TUCCI, Rogério L.. **Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

WHITAKER FILHO, Firmino A. S. **Jury**. 4. ed. São Paulo: Espindola, Siqueira e Comp., 1904. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/20374>>. Acesso em: 13 out. 2023.